



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262040/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ALANA RODRIGUES DOS SANTOS, ALTANIRA HYPOLITO, ANDRE ROMANO RENON DELCIELO, APARECIDO BARBOZA SANCHES, BRENDA PEDROSO NEVES, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLEONICE DE LIMA LOPES, CLEONICE MAZINE, DEVAIR FABRIS, DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA, EDSON CARVALHO JANEIRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, EDVALDO DALEXANDRO, FERNANDO SILVANO DE OLIVEIRA, HEMANUELY ANDRADE DE ALMEIDA, HENRY MARDEGAN JUNIOR, ILSO FLAVIO WENDLER DE SOUZA, JHENNIFER FERRANTE GONCALVES, JOAO VICTOR DA SILVA, JONEIS FAVARO BARROZO, JULIA GRASIELA FANTI, JURANDIR DOS SANTOS ZAMBOM, LAUDISSEIA FONTANELLI MAXIMIANO, LUCIANA COLOMBO BITENCOURT, LUIZ HENRIQUE BRESSAN, MARCIA APARECIDA ISRAEL, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MILENA DOS SANTOS GEROMINI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAFAELA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA PINTO LANZIANI, VICTOR ERNESTO BECKER MORELLI, VIRLEY DA SILVA ALVES, VIVIANE DE SOUZA CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 72/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro com expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 25439/25 – COAP, peça 47) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo município de ICARAÍMA, bem como a emissão das seguintes recomendações e determinações:

“1. Determinações:

a. para que o município observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

2. Recomendações:

c. para que o Ente edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados, assim como mantenha corretamente alimentado o sistema SIAP de auditoria de atos de pessoal.

d. para que, em futuros certames, mantenha atualizado corretamente o sistema SIAP, conforme manuais desta Corte”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1114/25 – 5PC, peça 50) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, sem prejuízo da adoção das medidas sugeridas na instrução.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já citado.

Entretanto, conforme apontou o Setor Técnico, o Ente Municipal incorreu em atraso no envio dos documentos referentes à 4ª fase deste processo de admissão, em desacordo com o disposto na IN nº 142/2018. Outros apontamentos foram realizados, ausência de meios diversos de comprovação de notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do edital de convocação, bem como questões acerca da modalidade de reserva de vagas. Também merece atenção a proposta de multa devido à reiteração de determinação realizada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Icaraíma, no tocante à ausência de instrumentos alternativos para a realização de comunicação dos aprovados em concurso, que não apenas na forma de edital, além do atraso no envio da fase 4 do processo de seleção de pessoal.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso restou comprovado, pois o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, com início do prazo de envio em 13/11/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Contudo, o encaminhamento apenas se deu em 18/04/2022. Instado a se manifestar, o Ente apenas alegou, por meio da peça 46, que:

“(…) diretrizes técnicas emanadas por este Egrégio Tribunal de Contas, reforça que eventual descumprimento pontual de prazo não decorre de negligência ou má-fé, mas sim de falhas pontuais e operacionais que estão sendo objeto de análise e correção nos próprios autos, com vistas a evitar sua reiteração em processos futuros. Por fim, reitera-se que as medidas corretivas cabíveis estão sendo adotadas desde já.”

Em que pese a justificativa apresentada, no que diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados, e ainda que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação do processo seletivo. Nessa seara, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos exigidos pela IN nº 142/2018, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim a normativa já citada. No tocante à multa proposta, à luz do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, bem como entendimento jurisprudencial já sedimentado, mostra-se razoável ser afastada.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação que não apenas o Diário Oficial, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Sobre esse ponto, o Ente Municipal se quedou silente, contudo, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados. Todavia, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, afastando neste caso a multa proposta. Ainda, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial. Desta forma, resta desde já o alerta de que em caso de descumprimento futuro, pode ficar o gestor responsável submetido à pena de multa administrativa imposta pelo art. 87, II, “a”, da LC 113/2005.

Por fim, cabe à Municipalidade proceder com a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência para os futuros certames. Isso porque é imprescindível respeitar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20%, conforme determina a legislação federal vigente, a Lei Estadual nº 18.419/15, o Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, bem como a jurisprudência do STF. Na mesma esteira, cabe a revisão procedimental sobre as vagas reservadas aos afrodescendentes, no percentual de 20%. Pelos motivos expostos, a proposta de expedição de recomendação para as devidas correções se mostra pertinente e deve ser acolhida.

Assim, tendo sido cumpridos os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, com vênias ao entendimento exarado pelo *Parquet*, afasto as multas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

propostas, restando o presente feito em condições de ser registrado, porém, com emissão de determinações e recomendações.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de determinações e recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinações ao Município de Icaraíma:

- a) Para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação;

- b) Para que se atente e cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005;

- c) Para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, bem como siga a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Icaraíma, para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados, assim como mantenha corretamente alimentado o sistema SIAP, conforme os manuais desta Corte.

- Após o trânsito em julgado da decisão, sejam adotadas as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo **registro** dos atos de admissão realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de **determinações** e **recomendações**, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II. Expedir **determinações** ao Município de Icaraíma:

a) Para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação.

b) Para que se atente e cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005.

c) Para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, bem como siga a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas.

III. Expedir **recomendação** ao Município de Icaraíma, para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para os concursos públicos a serem realizados, assim como mantenha corretamente alimentado o sistema SIAP, conforme os manuais desta Corte.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente